



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

PAUTA DA 9ª REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL

(4ª Sessão Legislativa Ordinária da 56ª Legislatura)

**11/05/2022
QUARTA-FEIRA
às 08 horas e 30 minutos**

**Presidente: Senador Jaques Wagner
Vice-Presidente: Senador Confúcio Moura**



Comissão de Meio Ambiente

**9ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL, DA 4ª SESSÃO
LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 56ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM**

9ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL
quarta-feira, às 08 horas e 30 minutos

SUMÁRIO

1ª PARTE - DELIBERATIVA

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	EMENDA(S) DE - Não Terminativo -	SENADOR ROBERTO ROCHA	9
2	PL 90/2020 - Terminativo -	SENADORA LEILA BARROS	47
3	REQ 27/2022 - CMA - Não Terminativo -		58
4	REQ 28/2022 - CMA - Não Terminativo -		61

2ª PARTE - AUDIÊNCIA PÚBLICA INTERATIVA (PL 135/20)

FINALIDADE	PÁGINA
Instruir o PL 135/2020, que “altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), para estabelecer que áreas rurais com floresta nativa submetidas a queimadas ilegais serão destinadas a reflorestamento”.	62

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE - CMA

PRESIDENTE: Senador Jaques Wagner

VICE-PRESIDENTE: Senador Confúcio Moura

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, PP)			
Confúcio	RO 3303-2470 / 2163	1 Rose de Freitas(MDB)(6)(16)(43)(46)(42)	ES 3303-1156 / 1129
Moura(MDB)(10)(17)(43)(28)(46)(34)(42)	PB 3303-2252 / 2481	2 Carlos Viana(PL)(16)(17)(43)(56)(46)(37)	MG 3303-3100
Veneziano Vital do			
Rêgo(MDB)(10)(43)(46)(42)		3 Eduardo Gomes(PL)(17)(57)(42)	TO 3303-6349 / 6352
VAGO(10)(23)(27)(29)(35)(42)	RS 3303-4124 / 4127 /	4 Eliane Nogueira(PP)(17)(51)(52)	PI 3303-6187 / 6188 /
Luis Carlos Heinze(PP)(13)	4129 / 4132		6192
Kátia Abreu(PP)(53)	TO 3303-2464 / 2708 /	5 Esperidião Amin(PP)(55)	SC 3303-6446 / 6447 /
	5771 / 2466		6454
Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil(PODEMOS, PSDB)			
Plínio Valério(PSDB)(8)(40)	AM 3303-2833 / 2835 /	1 Izalci Lucas(PSDB)(11)(36)(40)	DF 3303-6049 / 6050
	2837		
Rodrigo Cunha(UNIÃO)(9)(36)(40)	AL 3303-6083	2 Roberto Rocha(PTB)(14)(40)	MA 3303-1437 / 1506
Lasier Martins(PODEMOS)(15)	RS 3303-2323 / 2329	3 Styvenson	RN 3303-1148
		Valentim(PODEMOS)(15)(33)(48)(30)(39)	
Alvaro Dias(PODEMOS)(19)(39)	PR 3303-4059 / 4060	4 Giordano(MDB)(19)(22)(31)(49)	SP 3303-4177
Bloco Parlamentar PSD/Republicanos(PSD, REPUBLICANOS)			
Carlos Fávaro(PSD)(2)(25)(21)(24)(38)	MT 3303-6408	1 Vanderlan Cardoso(PSD)(2)(21)(54)(38)	GO 3303-2092 / 2099
Otto Alencar(PSD)(2)(38)	BA 3303-1464 / 1467	2 VAGO(2)(18)(26)(56)(38)	
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL)			
Fabio Garcia(UNIÃO)(4)(58)	MT 3303-2390 / 2384 /	1 Maria do Carmo Alves(PP)(5)	SE 3303-1306 / 4055 /
	2394		2878
Wellington Fagundes(PL)(4)	MT 3303-6219 / 3778 /	2 Zequinha Marinho(PL)(12)(44)(32)	PA 3303-6623
	6221 / 3772 / 6213		
	/ 3775		
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PT, PROS, PSB)			
Jaques Wagner(PT)(7)(41)	BA 3303-6390 / 6391	1 Jean Paul Prates(PT)(7)(41)	RN 3303-1777 / 1884
Telmário Mota(PROS)(7)(41)	RR 3303-6315	2 Paulo Rocha(PT)(7)(41)	PA 3303-3800
PDT/CIDADANIA/REDE(REDE, PDT, CIDADANIA)			
Randolfe Rodrigues(REDE)(3)(45)	AP 3303-6777 / 6568	1 Eliziane Gama(CIDADANIA)(3)(45)	MA 3303-6741
Fabiano Contarato(PT)(3)(20)(45)	ES 3303-9049	2 Leila Barros(PDT)(3)(45)	DF 3303-6427

- (1) Em 13.02.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Fabiano Contarato e o Senador Jaques Wagner a Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. nº 1/2019-CMA).
- (2) Em 13.02.2019, os Senadores Carlos Viana e Otto Alencar foram designados membros titulares; e os Senadores Lucas Barreto e Sérgio Petecão, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 10/2019-GLPSD).
- (3) Em 13.02.2019, os Senadores Leila Barros, Marcos do Val e Fabiano Comparato foram designados membros titulares; e os Senadores Randolfe Rodrigues e Alessandro Vieira, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 5/2019-GLBSI).
- (4) Em 13.02.2019, os Senadores Jayme Campos e Wellington Fagundes foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- (5) Em 13.02.2019, a Senadora Maria do Carmo Alves foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 3/2019).
- (6) Em 13.02.2019, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (7) Em 13.02.2019, os Senadores Jaques Wagner e Telmário Mota foram designados membros titulares; e os Senadores Jean Paul Prates e Paulo Rocha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 16/2019-BLPRD).
- (8) Em 13.02.2019, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 13/2019-GLPSDB).
- (9) Em 13.02.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GLIDPSL).
- (10) Em 13.02.2019, os Senadores Jarbas Vasconcelos, Confúcio Moura e Marcelo Castro foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 13/2019-GLMDB).
- (11) Em 14.02.2019, o Senador Major Olimpio foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 07/2019-GLIDPSL).
- (12) Em 14.02.2019, o Senador Chico Rodrigues foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 10/2019).
- (13) Em 14.02.2019, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 15/2019-GLDPP).
- (14) Em 13.02.2019, o Senador Roberto Rocha foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 21/2019-GLPSDB).
- (15) Em 26.02.2019, o Senador Lasier Martins foi designado membro titular; e o Senador Alvaro Dias, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 27/2019-GLPODE).
- (16) Em 12.3.2019, o Senador Márcio Bittar foi designado primeiro suplente, em substituição ao Senador Ciro Nogueira, que passa a ser segundo suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 40/2019-GLMDB).
- (17) Em 26.03.2019, o Senador Eduardo Braga foi designado membro titular; e os Senadores José Maranhão e Jader Barbalho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 124/2019-GLMDB).
- (18) Em 26.03.2019, o Senador Omar Aziz foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão, em substituição ao Senador Sérgio Petecão (Of. nº 68/2019-GLPSD).
- (19) Em 08.04.2019, o Senador Styvenson Valentim foi designado membro titular; e o Senador Eduardo Girão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 30/2019-GSEGIRAO).
- (20) Em 19.08.2019, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro titular, em substituição ao Senador Marcos do Val, deixando de ocupar vaga de membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, na comissão (Memo. nº 110/2019-GLBSI).
- (21) Em 21.08.2019, o Senador Lucas Barreto foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Viana, que passa a compor a comissão como membro suplente, pelo PSD(Of. nº 128/2019-GLPSD).
- (22) Em 09.10.2019, o Senador Eduardo Girão, membro suplente, deixou de compor a comissão, pelo PODEMOS(Of. nº 112/2019-GLPODE).
- (23) Em 27.11.2019, o Senador Luiz Pastore foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcelo Castro, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 233/2019-GLMDB).
- (24) Em 05.02.2020, o Senador Paulo Albuquerque foi designado membro titular, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 013/2020-GLPSD).

- (25) Em 20.04.2020, o Senador Lucas Barreto foi designado membro titular, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 049/2020-GLPSD).
- (26) Em 23.04.2020, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Osmar Aziz, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 54/2020-GLPSD).
- (27) Em 25.03.2020, vago, em função do retorno do titular.
- (28) Em 15.10.2020, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Braga, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 30/2020-GLMDB).
- (29) Em 15.10.2020, o Senador Esperidião Amin foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 31/2020-GLMDB).
- (30) Em 16.10.2020, o Senador Eduardo Girão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Alvaro Dias, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 39/2020-GLPODEMOS).
- (31) Em 19.10.2020, o Senador Izalci Lucas foi designado membro suplente, pelo PSDB, para compor a comissão (Of. nº 39/2020-GLPSDB).
- (32) Em 20.10.2020, o Senador Chico Rodrigues licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 17.01.2021.
- (33) Em 21.10.2020, o Senador Alvaro Dias foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Girão, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 41/2020-GLPODEMOS).
- (34) Em 22.10.2020, o Senador Eduardo Braga foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Gomes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 37/2020-GLMDB).
- (35) Em 22.10.2020, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Esperidião Amin, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 39/2020-GLMDB).
- (36) Em 05.02.2021, os Senadores Soraya Thronicke e Major Olimpio deixaram as vagas de titular e suplente, respectivamente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL (Ofício nº 18/2021-GSOLIMPI).
- (37) Em 09.02.2021, vago, em decorrência do falecimento do Senador José Maranhão, no dia 08.02.2021.
- (38) Em 11.02.2021, os Senadores Carlos Fávaro e Otto Alencar foram designados membros titulares; e os Senadores Nelsinho Trad e Carlos Viana, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 26/2021-GLPSD).
- (39) Em 18.02.2021, o Senador Alvaro Dias foi designado membro titular, em substituição ao Senador Styvenson Valentim, pelo Bloco Parlamentar Podemos/PSL/PSDB, para compor a comissão (Of. nº 14/2021-GLPODEMOS).
- (40) Em 19.02.2021, os Senadores Plínio Valério e Rodrigo Cunha foram designados membros titulares; e os Senadores Izalci Lucas e Roberto Rocha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 16/2021-GLPSDB).
- (41) Em 19.02.2021, os Senadores Jaques Wagner e Telmário Mota foram designados membros titulares, e os Senadores Jean Paul Prates e Paulo Rocha membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 10/2021-BLPRD).
- (42) Em 22.02.2021, os Senadores Marcio Bittar e Veneziano Vital do Rêgo foram designados membros titulares; e o Senador Confúcio Moura, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 13/2021-GLMDB).
- (43) Em 22.02.2021, os Senadores Márcio Bittar e Veneziano Vital do Rêgo foram designados membros titulares; e os Senadores Confúcio Moura e Rose de Freitas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 25/2021-GLMDB).
- (44) Em 23.02.2021, o Senador Zequinha Marinho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Chico Rodrigues, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 12/2021-BLVANG).
- (45) Em 23.02.2021, os Senadores Randolfe Rodrigues e Fabiano Contarato foram designados membros titulares; e as Senadoras Eliziane Gama e Leila Barros, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 18/2021-BLSENIND).
- (46) Em 23.02.2021, os Senadores Confúcio Moura e Veneziano Vital do Rêgo foram designados membros titulares; e os Senadores Rose de Freitas e Marcio Bittar, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 36/2021-GLMDB).
- (47) Em 24.02.2021, a Comissão reunida elegeu o Senador Jaques Wagner e o Senador Confúcio Moura a Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (48) Em 24.02.2021, o Senador Styvenson Valentim foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 21/2021-GLPODEMOS).
- (49) Em 13.04.2021, o Senador Giordano foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. 15/2021-BLPPP).
- (50) Em 16.07.2021, o Bloco Parlamentar Senado Independente deixou de alcançar o número mínimo necessário para a constituição de Bloco Parlamentar. Desta forma, a Liderança do referido Bloco foi extinta juntamente com o gabinete administrativo respectivo.
- (51) Em 28.07.2021, o Senador Ciro Nogueira foi nomeado Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República (DOU 28/07/2021, Seção 2, p. 1).
- (52) Em 09.08.2021, a Senadora Eliane Nogueira foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Ciro Nogueira, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 36/2021-GLDPP).
- (53) Em 12.08.2021, a Senadora Kátia Abreu foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 38/2021-GLDPP).
- (54) Em 30.08.2021, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Nelsinho Trad, pelo PSD, para compor a comissão (Of. 74/2021-GLPSD).
- (55) Em 20.09.2021, o Senador Esperidião Amin foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 44/2021-GLDPP).
- (56) Em 10.02.2022, o Senador Carlos Viana foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Márcio Bittar, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 3/2022-GLMDB).
- (57) Em 30.03.2022, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 16/2022-GLMDB).
- (58) Em 09.05.2022, o Senador Fabio Garcia foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jayme Campos, pelo partido União Brasil, para compor a Comissão (Of. nº 17/2022-GLUNIAO).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 08:30 HORAS
 SECRETÁRIO(A): AIRTON LUCIANO ARAGÃO JÚNIOR
 TELEFONE-SECRETARIA: 61 33033284
 FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
 E-MAIL: cma@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
56ª LEGISLATURA

Em 11 de maio de 2022
(quarta-feira)
às 08h30

PAUTA

9ª Reunião, Extraordinária - Semipresencial

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE - CMA

1ª PARTE	Deliberativa
2ª PARTE	Audiência Pública Interativa (PL 135/20)
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

Retificações:

1. Atualização das confirmações para a Audiência Pública (09/05/2022 21:30)
2. Atualização das confirmações para a Audiência Pública e inclusão do requerimento Req 28/2022 - CMA (10/05/2022 19:03)
3. Inclusão de novo item na pauta deliberativa Emendas de Plenário ao PLS 214/2015. (10/05/2022 23:03)

1ª PARTE**PAUTA****ITEM 1****EMENDA(S) DE PLENÁRIO AO****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 214, DE 2015**

Ementa do Projeto: *Modifica o Código 20 do Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, acrescido pela Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, para excluir a silvicultura do rol de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais.*

Autoria do Projeto: Senador Alvaro Dias

Relatoria da(s) Emenda(s): Senador Roberto Rocha

Relatório: Pela aprovação das Emendas 2-PLEN e 3-PLEN ao PLS 214/2015

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)

[Parecer \(CRA\)](#)

[Emenda 3 \(PLEN\)](#)

[Emenda 2 \(PLEN\)](#)

[Parecer \(CMA\)](#)

[Parecer \(CRA\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 2**PROJETO DE LEI Nº 90, DE 2020****- Terminativo -**

Proíbe a produção e a comercialização de qualquer produto alimentício obtido por meio de método de alimentação forçada de animais.

Autoria: Senador Eduardo Girão

Relatoria: Senadora Leila Barros

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 3**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE Nº 27, DE 2022**

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 11/2022 - CMA seja incluído o convidado indicado.

Autoria: Senador Jean Paul Prates

Textos da pauta:

[Requerimento \(CMA\)](#)

ITEM 4**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE Nº 28, DE 2022**

Requer a realização de audiência pública, com o objetivo de debater a gestão, monitoramento e aperfeiçoamento do Cadastro Ambiental Rural (CAR) desde sua instituição na Lei nº 12.651, de 2012, à sua regulamentação, dada pelo Decreto nº 7.830,

de 17 de outubro de 2012.

Autoria: Senador Jaques Wagner

2ª PARTE

Audiência Pública Interativa (PL 135/20)

Assunto / Finalidade:

Instruir o PL 135/2020, que “altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), para estabelecer que áreas rurais com floresta nativa submetidas a queimadas ilegais serão destinadas a reflorestamento”.

Requerimentos de realização de audiência:

- [REQ 54/2021 - CMA](#), Senador Zequinha Marinho
- [REQ 58/2021 - CMA](#), Senador Jaques Wagner

Reunião destinada a instruir a seguinte matéria:

- [PL 135/2020](#), Senador Jorge Kajuru

Convidados:

Sr. Alison Pureza Castilho

Secretário Executivo e Coordenador do Programa Territórios, Florestas e Comunidades do Instituto Internacional de Educação do Brasil
Representante de: Observatório de Manejo Florestal Comunitário e Familiar
Videoconferência Confirmada

Sr. Leonardo Minaré Braúna

Assessor Técnico
Representante de: Associação Brasileira dos Produtores de Soja - Aprosoja Brasil;
Videoconferência Confirmada

Sr. Luis Fernando Guedes

Diretor de Conhecimento da SOS Mata Atlântica
Representante de: MapBiomass
Videoconferência Confirmada

Sr. Pedro Neto

Diretor-Geral do Serviço Florestal Brasileiro (SFB)
Representante de: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA
Videoconferência Confirmada

Sr. Ricardo Rodrigues

Professor da USP
Representante de: Coalizão Ciência e Sociedade
Videoconferência Confirmada

Sra. Roberta Del Giudice

Secretária Executiva

Representante de: Observatório do Código Florestal

*Videoconferência Confirmada***Sr. Rodrigo Justus de Brito**

Consultor Jurídico e Ambiental da Coordenação de Sustentabilidade

Representante de: Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária – CNA

*Videoconferência Confirmada***Representante de Ministério do Meio Ambiente – MMA***Aguardando Confirmação*

1ª PARTE - DELIBERATIVA

1

PARECER Nº , DE 2022

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre a Emendas nºs 2 e 3 de Plenário apresentadas ao Projeto de Lei do Senado nº 214, de 2015, do Senador Alvaro Dias, que *modifica o Código 20 do Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, acrescido pela Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, para excluir a silvicultura do rol de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais.*



SF/22291.80763-70

Relator: Senador **ROBERTO ROCHA**

I – RELATÓRIO

Vêm ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA) as Emendas nºs 2 e 3 de Plenário, de autoria do Senador Lindbergh Farias, apostas ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 214, de 2015, do Senador Alvaro Dias, que *modifica o Código 20 do Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, acrescido pela Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, para excluir a silvicultura do rol de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais.*

A matéria foi distribuída às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e de Meio Ambiente (CMA), cabendo à última a decisão terminativa. O projeto foi aprovado em ambas as comissões, com acolhimento da Emenda nº 1 – CMA. Devido à aprovação do Recurso nº 11, de 2018, a proposição perdeu seu caráter terminativo e será apreciada pelo Plenário do Senado Federal nos termos do art. 91, § 3º, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No Plenário, foram apresentadas as Emendas nºs 2 e 3, que acrescentam, respectivamente, a “exploração econômica de fauna exótica” e a “exploração de recursos aquáticos vivos” no rol de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais definido no

Código 20 do Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente.

O autor das emendas, Senador Lindbergh Farias, argumenta que o texto final aprovado na CMA, com a Emenda nº 1 – CMA, foi além do propósito inicial do PLS, que era de excluir somente a silvicultura da lista, e acabou por retirar também a exploração de fauna exótica e de recursos aquáticos vivos. Considera que, em ambas atividades, há emprego de espécies exóticas e risco de escape desses animais ao ambiente. Esse evento poderia desencadear sérios e irreversíveis impactos ambientais em função do desequilíbrio ecológico que pode ser causado.

As duas emendas de Plenário foram apreciadas pela CRA, que emitiu parecer pela rejeição. Não foram apresentadas outras emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-F do RISF, opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente, em especial a proteção do meio ambiente e a conservação da biodiversidade.

No tocante ao mérito, entendemos que o PLS nº 214, de 2015, deve se restringir a excluir apenas a silvicultura da lista de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais constante no Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 1981. De fato, conforme apontado pelo autor do PLS, foi vetado o Código 21 do Anexo VIII, que incluía na referida lista “atividades agropecuárias”, a saber: projeto agrícola e criação intensiva de animais. Contudo a silvicultura é atividade muitas vezes menos impactante do que a agricultura convencional, que exige manejo muito mais intensivo com maquinário e uso de agrotóxicos. Nada mais coerente do que retirar a silvicultura da lista do referido Anexo VIII, pois muitas vezes é utilizada para reflorestamento de áreas desmatadas e permite o manejo florestal sustentável, valorizando a floresta em pé.

De outra parte, entendemos que a exploração de fauna exótica e a de recursos aquáticos vivos devem ter tratamento diferenciado por representarem maior risco aos ecossistemas aquáticos e às espécies aquáticas brasileiras. Prova disso é que a introdução de espécies exóticas potencialmente invasoras depende de autorização específica do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), por força do art. 7º, incisos XVII e XVIII, da Lei Complementar



nº 140, de 8 de dezembro de 2011. Além disso, existe cuidadoso licenciamento do Ibama da importação e exportação de fauna e flora exótica para o Brasil.

Em que pese a preocupação do relator da matéria que nos antecedeu na CMA, entendemos que o projeto em exame deve se ater somente à exclusão da silvicultura da referida lista de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais. Assim, recomendamos o acolhimento das Emendas nºs 2 e 3 de Plenário oferecidas ao PLS nº 214, de 2015.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela **aprovação** das Emendas nºs 2 e 3 de Plenário apresentadas ao PLS nº 214, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 11, DE 2018

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 214, de 2015, do Senador Alvaro Dias, que Modifica o Código 20 do Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, acrescido pela Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, para excluir a silvicultura do rol de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais.

PRESIDENTE: Senador Ivo Cassol

RELATOR: Senador Waldemir Moka

04 de Dezembro de 2018



PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 214, de 2015, do Senador Alvaro Dias, *que modifica o Código 20 do Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, acrescido pela Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, para excluir a silvicultura do rol de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais.*

Relator: Senador **WALDEMIR MOKA**

I – RELATÓRIO

A proposição em exame é o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 214, de 2015, do Senador ALVARO DIAS, que modifica o Código 20 do Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, acrescido pela Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, para excluir a silvicultura do rol de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais.

A proposição contém dois artigos, sendo que o art. 1º altera a redação do Código 20 do Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, e o art. 2º trata da cláusula de vigência.

Conforme a justificção que acompanha o PLS, o autor argumenta que a silvicultura é uma atividade agrícola, mas não foi contemplada com o veto presidencial que excluiu as atividades agropecuárias da cobrança de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA), e permaneceu no rol de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais.

Após ser analisado pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), o PLS foi enviado à Comissão de Meio Ambiente (CMA), à qual **coube** a decisão terminativa.

Por meio de Interposição de Recurso a decisão terminativa de Comissão, nos termos do Art. 91, §§ 3º ao 5º, do RISF, a matéria seguiu para apreciação no Plenário da Casa, onde foram apresentadas ao PLS nº 214, de 2015 as Emendas nºs 2 e 3 – Plen, do Senador Lindbergh Farias, fato que resultou na redistribuição da matéria às Comissões originais para apreciação das referidas emendas.

Assim, após reanálise da presente Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), o PLS será enviado à Comissão de Meio Ambiente (CMA), para que também aprecie as emendas apresentadas.

Para maior clareza e vista a importância de excluir a silvicultura do rol de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, manteremos a análise originalmente feita pela CRA e acrescentaremos aos termos do relatório original a análise das emendas de Plenário.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre assuntos correlatos à utilização e conservação, na agricultura, dos recursos hídricos e genéticos (inciso IX) e à tributação da atividade rural (inciso XI).

Com respeito ao mérito, entende-se ser o Projeto de Lei muito justo. Conforme informação contida em página na Internet da Agência Embrapa de Informação Tecnológica (AGEITEC), silvicultura é a arte e a ciência que estuda as florestas naturais ou artificiais, com o objetivo de restaurar e melhorar o povoamento vegetal, para atender às exigências do mercado ou para a manutenção, o aproveitamento e o uso consciente das florestas, sem prejudicar o equilíbrio ecológico.

A silvicultura moderna não tem apenas a finalidade de produzir madeira, mas também serviços e bens. Seu desenvolvimento pressupõe o levantamento de informações sobre as condições do sítio ecológico, tipo de intervenção silvicultural, capacidade de regeneração e crescimento, e intensidade de exploração. É preciso, também, desenvolver um plano das atividades florestais, compreendido por estudo do clima, determinação da

espécie e escolha do material genético, produção de mudas, preparo do solo, controle de pragas, colheita planejada, tratos culturais e silviculturais.

A adoção da silvicultura tem sido estimulada em sistemas produtivos caracterizados pela Integração Lavoura-Pecuária-Floresta (ILPF). Inclusive, recentemente, a Lei nº 12.805, de 29 de abril de 2013, instituiu a Política Nacional de Integração Lavoura-Pecuária-Floresta.

Por sua vez, o Programa para Redução da Emissão de Gases de Efeito Estufa na Agricultura (Programa ABC) tem, entre as finalidades do crédito de investimento ofertado, a implantação e o melhoramento de sistemas de integração lavoura-pecuária, lavoura-floresta, pecuária-floresta ou lavoura-pecuária-floresta, e de sistemas agroflorestais (ABC Integração).

Além disso, a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que aprovou o Novo Código Florestal, em seu art. 72, equipara a atividade de silvicultura, quando realizada em área apta ao uso alternativo do solo, à atividade agrícola. Ademais, o Novo Código prevê, no Capítulo VII, diversos cuidados como, por exemplo, a aprovação prévia, junto a órgão integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), de Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS) para exploração de florestas nativas e formações sucessoras, de domínio público ou privado, e de Plano de Suprimento Sustentável (PSS), para empresas industriais que utilizam grande quantidade de matéria-prima florestal.

O mencionado art. 72 do Novo Código Florestal foi, inclusive, objeto do recente Decreto nº 8.375, de 11 de dezembro de 2014, que define a Política Agrícola para Florestas Plantadas, o qual prevê que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento elaborará um Plano Nacional de Desenvolvimento de Florestas Plantadas (PNDF), com horizonte de dez anos a ser atualizado periodicamente.

Atualmente, o plantio de árvores para fins industriais representa um importante elemento de sua cadeia produtiva, contribuindo para a sustentabilidade econômica, social e ambiental das atividades do setor.

No aspecto econômico, apesar de ocupar pequena parcela da área produtiva do País, o cultivo de árvores para uso industrial tem apresentado resultados muito positivos na balança comercial brasileira. Graças ao desempenho destacável, o segmento de base florestal ocupa o terceiro lugar em valor agregado à balança comercial do agronegócio, perdendo apenas para o complexo soja e para o complexo carnes.

Do ponto de vista social, os impactos estão diretamente relacionados ao aumento da atividade econômica regional, com efeitos diretos sobre o nível de renda, a qualidade de vida e a melhoria da infraestrutura regional, tendo em vista que a produção de madeiras tende a se localizar em áreas de baixos índices de desenvolvimento econômico e humano.

Em relação aos aspectos ambientais, o setor se apresenta altamente comprometido com o atendimento da legislação, critérios de certificação e com a promoção de práticas que fomentam a recuperação de áreas degradadas e a formação de corredores ecológicos, além de serem as florestas plantadas fontes de pesquisas para temas estratégicos para a sobrevivência humana. Nesse sentido, não é demais lembrar que a silvicultura oferece mais de cinco mil produtos de uso comum no nosso dia-a-dia, como móveis, ferramentas, produtos médicos, cosméticos, produtos de limpeza e tantos outros, entre eles a produção de biocombustíveis, que se apresenta como mais uma alternativa sustentável aos combustíveis fósseis.

Com uma área plantada de 7,6 milhões de hectares em 2013 e com cerca de 60% dos plantios certificados, há estimativas de que essa área mais do que dobre de tamanho entre 2020 e 2030, oferecendo oportunidades de emprego e renda nos estados do Amapá, Bahia, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraná, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo e Tocantins, alcançando mais de 1.400 municípios.

O Brasil, apesar de participar no contexto mundial com apenas 2,9% da área total destinada ao cultivo de espécies silvícolas para fins industriais, contribui atualmente com 17% de toda madeira colhida no planeta, graças à alta produtividade de nossas explorações, sendo o eucalipto e o pinus as espécies mais plantadas, com 72% e 20,7%, respectivamente, enquanto a acácia, a teca, a seringueira, a paricá e as demais espécies somam 7,3% da área ocupada com árvores plantadas. Não por acaso, a Secretaria de Assuntos Estratégicos (SAE), da Presidência da República, afirma que o Brasil apresenta as maiores taxas de produtividade em florestas plantadas do mundo, oferecendo, conforme atesta o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 90% de toda a oferta de matéria-prima de base florestal para as indústrias, gerando desenvolvimento rural e integrando outras cadeias produtivas.

Em relação às alterações climáticas, o setor de florestas plantadas tem demonstrado atenção às iniciativas e estudos voltados para

compreensão do potencial mitigatório de gases de efeito estufa, via captura de CO₂ atmosférico. Nesse aspecto, é importante destacar que, somente em 2013, os 7,6 milhões de hectares de área de plantio florestal no Brasil foram responsáveis pelo estoque de aproximadamente 1,67 bilhão de toneladas de CO₂, dando uma contribuição de alta relevância ao equilíbrio ambiental no Brasil e, em consequência, para o equilíbrio climático global.

Portanto, não é correto, nem adequado, que a Lei nº 6.938, de 1981, mantenha a silvicultura classificada como uma atividade de potencial de poluição (PP) e de grau de utilização (GU) médio de recursos naturais.

Quanto às Emendas nºs 2 e 3, apresentadas à Mesa do Plenário, cabe-nos expressar nossas divergências em relação ao conteúdo proposto pelo Senador Lindbergh Farias.

De fato, é relevante observar que o acatamento da Emenda nº 2 – Plen onera a exploração econômica de fauna exótica, por mais tecnificado e preciso que viesse a ser o empreendimento. O melhor caminho, no caso, é manter a autorização com o acompanhamento da execução e a responsabilização de eventuais falhas nos projetos de exploração, nos termos da legislação ambiental vigente, que já impõe ao setor produtivo exigências às vezes excessivamente rigorosas, prevendo, inclusive e acertadamente, punição para aqueles agentes que efetivamente causem poluição ambiental.

Finalmente, o mesmo raciocínio se aplica à Emenda nº 3 – Plen, uma vez que os riscos ambientais inerentes à exploração de organismos aquáticos vivos submetidos a regime de cultivo intensivo devem ser mitigados pelo projeto e pela fiscalização já existente para este fim.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela aprovação do PLS nº 214, de 2015, com a rejeição das Emendas nºs 2 e 3 – Plen.

Sala da Comissão, 4 de dezembro de 2018.

Senador Ivo Cassol, **Presidente**

Senador Waldemir Moka, **Relator**



Relatório de Registro de Presença
CRA, 04/12/2018 às 11h - 25ª, Extraordinária
Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

MDB			
TITULARES		SUPLENTE	
WALDEMIR MOKA	PRESENTE	1. ROSE DE FREITAS	PRESENTE
ELMANO FÉRRER		2. ROMERO JUCÁ	PRESENTE
VALDIR RAUPP	PRESENTE	3. VAGO	
DÁRIO BERGER	PRESENTE	4. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
FÁTIMA BEZERRA	PRESENTE	1. GUARACY SILVEIRA	
PAULO ROCHA	PRESENTE	2. GLEISI HOFFMANN	
REGINA SOUSA		3. HUMBERTO COSTA	
ACIR GURGACZ	PRESENTE	4. PAULO PAIM	

Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)			
TITULARES		SUPLENTE	
DALIRIO BEBER	PRESENTE	1. FLEXA RIBEIRO	PRESENTE
EDUARDO AMORIM		2. DAVI ALCOLUMBRE	
RONALDO CAIADO		3. VAGO	

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
LASIER MARTINS	PRESENTE	1. JOSÉ MEDEIROS	PRESENTE
IVO CASSOL	PRESENTE	2. ANA AMÉLIA	PRESENTE

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, PV, REDE, PODE)			
TITULARES		SUPLENTE	
LÚCIA VÂNIA	PRESENTE	1. VAGO	
VAGO		2. VAGO	

Bloco Moderador (PTB, PRB, PR, PTC)			
TITULARES		SUPLENTE	
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	1. TELMÁRIO MOTA	PRESENTE
CIDINHO SANTOS	PRESENTE	2. PEDRO CHAVES	

Não Membros Presentes

JOSÉ PIMENTEL
ATAÍDES OLIVEIRA
AIRTON SANDOVAL
VICENTINHO ALVES

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 214/2015)

NA 25ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR WALDEMIR MOKA, QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA CRA, CONCLUINDO PELA REJEIÇÃO DAS EMENDAS NºS 2 E 3 DE PLENÁRIO, OFERECIDAS AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 214, DE 2015.

04 de Dezembro de 2018

Senador IVO CASSOL

Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

EMENDA Nº - Plenário

(ao PLS nº 214, de 2015)

Acrescente ao Projeto de Lei do Senado 214, de 2015 que modifica o Código 20 do Anexo VIII da Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981, acrescido pela Lei no 10.165, de 27 de dezembro de 2000, para excluir a silvicultura do rol de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais. A seguinte descrição:

- Exploração de recursos aquáticos vivos.

JUSTIFICAÇÃO

O PLS teve como propósito inicial retirar a silvicultura das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, porém o texto final foi além e excluiu também a exploração de recursos aquáticos vivos e a presente emenda tem por intuito reinserir essa atividade no Anexo VIII.

É relevante apontar que a ausência de investimento continuado para a definição de tecnologias para o uso de espécies nativas na aquicultura nacional, tem alimentado a permanente busca de espécies exóticas com pacotes tecnológicos definidos em outros países para uso no Brasil.

Evidenciando, portanto, o grande potencial de danos ambientais que a introdução de espécies aquáticas exóticas pode representar para os ecossistemas aquáticos nacionais.

Cabe ponderar, ainda, que a bibliografia especializada tem apontado ser absolutamente impossível, em um cultivo intensivo de organismos aquáticos, que não ocorra o escape ou, mesmo acidentes, com a espécie cultivada caindo ou sendo introduzida no ambiente aquático (bacias hidrográficas ou ecossistemas marinhos). Quando de tais ocorrências e a espécie estando no ambiente aquático natural, fica impossível sua retirada ou eliminação, especialmente pelas características do ambiente, seja pela inexistência de



barreiras ou fronteiras, seja pela elevada dificuldade de visualização, dentre outros aspectos.

As exclusões da exploração de recursos aquáticos vivos do rol das atividades potencialmente poluidoras diminuem o controle e aumentam os riscos ambientais.

Plenário,

Senador LINDBERGH FARIAS



EMENDA Nº - Plenário

(ao PLS nº 214, de 2015)

Acrescente ao Projeto de Lei do Senado 214, de 2015 que modifica o Código 20 do Anexo VIII da Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981, acrescido pela Lei no 10.165, de 27 de dezembro de 2000, para excluir a silvicultura do rol de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais. A seguinte descrição:

- Exploração econômica de fauna exótica.

JUSTIFICAÇÃO

O PLS teve como propósito inicial retirar a silvicultura das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, porém o texto final foi além e excluiu também a exploração econômica de fauna exótica e a presente emenda tem por intuito reinserir essa atividade no Anexo VIII.

A criação e exploração econômica de fauna exótica é uma atividade com potencial de impacto ambiental, pois se realizada sem os devidos critérios, contenção e acompanhamento pode acarretar no escape de animais exóticos para o meio ambiente. O escape de animais para o meio ambiente é uma das principais vias de introdução de espécies no país. Quando uma espécie é levada para fora da sua área de distribuição original, pode começar a reproduzir e se dispersar para outras áreas e causar sérios problemas para o meio ambiente, para as pessoas, para a economia e para a saúde.

Plenário,

Senador LINDBERGH FARIAS



Senado Federal - Lista de Votação Nominal - PLS 214/2015, nos termos do relatório apresentado.

Comissão de Meio Ambiente - Senadores

TITULARES - MDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - MDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
HÉLIO JOSÉ				1. AIRTON SANDOVAL	X		
ROMERO JUCA				2. DÁRIO BERGER			
JOÃO ALBERTO SOUZA				3. VAGO			
VALDIR RAUPP	X			4. VAGO			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JORGE VIANA	X			1. ÂNGELA PORTELA			
LINDBERGH FARIAS				2. GLEISI HOFFMANN			
PAULO ROCHA	X			3. HUMBERTO COSTA			
ACIR GURGACZ	X			4. REGINA SOUSA	X		
TITULARES - Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ATAÍDES OLIVEIRA				1. DALÍRIO BEBER			
FLEXA RIBEIRO	X			2. RONALDO CAIAO			
DAVI ALCOLUMBRE				3. RICARDO FERRAÇO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
SÉRGIO PETECÃO				1. JOSÉ MEDEIROS	X		
ROBERTO MUNIZ				2. BENEDITO DE LIRA			
TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JOÃO CAPIBERIBE	X			1. VANESSA GRAZZIOTIN			
CRISTOVAM BUARQUE	X			2. VAGO			
TITULARES - Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
WELLINGTON FAGUNDES				1. TELMÁRIO MOTA			
RODRIGUES PALMA	X			2. PEDRO CHAVES	X		

Quórum: TOTAL 13

Votação: TOTAL 12 SIM 12 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

* Presidente não votou

Senador Sérgio Petecão
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 9, EM 05/06/2018

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 12, DE 2018

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 214, de 2015, do Senador Alvaro Dias, que Modifica o Código 20 do Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, acrescido pela Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, para excluir a silvicultura do rol de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Sérgio Petecão

RELATOR: Senador Acir Gurgacz

05 de Junho de 2018





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 214, de 2015, do Senador Alvaro Dias, que *modifica o Código 20 do Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, acrescido pela Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, para excluir a silvicultura do rol de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais.*

Relator: Senador ACIR GURGACZ

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), para decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 214, de 2015, de autoria do Senador Álvaro Dias.

O art. 1º da proposição dá nova redação à descrição do Código 20 do Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que *dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências*, e retira o termo “silvicultura” das atividades categorizadas como “Uso de Recursos Naturais” para efeitos da cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, prevista no art. 17-B dessa lei.



SF/16371.80049-59



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

O art. 2º estabelece como vigência a data de publicação da lei resultante do projeto.

O PLS obteve parecer favorável da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e não recebeu emendas na CMA.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre assuntos atinentes à defesa do meio ambiente, especialmente sobre florestas e política nacional de meio ambiente.

Em relação à constitucionalidade, note-se que o PLS nº 214, de 2015, está de acordo com o art. 24, inciso VI, da Constituição Federal, por tratar de tema de competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal. Desse modo, incumbe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Carta Magna. Ademais, não há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor da proposição em exame. A iniciativa atende também aos requisitos de juridicidade e regimentalidade.

Com relação ao mérito, o autor do projeto argumenta que, apesar de a silvicultura ser uma atividade agrícola, não foi contemplada com o veto presidencial parcial à Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, que excluiu as atividades agropecuárias da cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA), tendo permanecido no rol de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais, conforme Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 1981.



SF/16371.80049-59



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Devemos observar que a silvicultura representa uma das melhores formas de uso econômico da terra para as áreas já desmatadas e, desse modo, deve ser incentivada e fomentada. Além disso, a biodiversidade presente em talhões de florestas plantadas é significativamente maior do que a existente em culturas arbustivas ou herbáceas. A silvicultura também possibilita a formação de sub-bosque abundante e diversificado, abrigando espécies nativas da fauna e da flora, funcionando, portanto, como hábitat adicional para essas espécies.

Embora não expressamente mencionado na justificção e na ementa do PLS, verifica-se que a exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais exóticos também será contemplada pela isenção da TCFA, por meio da inclusão da palavra “nativos”, após “exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais”, constante do Código 20, Anexo VIII, da Lei nº 6.938, de 1981. Assim, algumas atividades do setor florestal poderão ser beneficiadas pelo PLS, como o comércio de madeira, lenha e subprodutos florestais de espécies exóticas dos gêneros *Pinus* e *Eucalyptus*.

Contudo, entendemos que a proposição pode ser aprimorada. Além da silvicultura, a exploração de recursos aquáticos vivos e a atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica são também atividades agropecuárias, que, por tratamento isonômico, não deveriam constar na lista de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais previstas no mencionado Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 1981.

O efeito imediato da exclusão das três atividades mencionadas é a isenção da TCFA. O mediato, seria a abertura de um caminho para a flexibilização e dinamização do licenciamento ambiental para essas atividades. Ao deixarem de constar na lista, poder-se-ia pensar em um novo modelo de regularização ambiental





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

dessas atividades, conferindo tratamento diferenciado a depender do nível de impacto socioambiental de cada uma.

Segundo a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA), os órgãos ambientais fundamentam a necessidade de licenciamento ambiental para atividades de silvicultura, criação pecuária e aquicultura na classificação dessas atividades como de médio potencial de poluição e grau de utilização, conforme o Código 20 do Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 1981. Cabe salientar que a exigência de licenciamento ambiental impede que grande parte dos produtores rurais acesse as linhas de crédito oferecidas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), pelo Banco do Brasil e por agentes financiadores privados.

Considerando-se que o Brasil possui cerca de 5,5 milhões de imóveis rurais, é inviável exigir o licenciamento ambiental de todos aqueles que exerçam atividades agropecuárias. Além disso, os órgãos ambientais licenciadores não possuem capacidade operacional (estrutura, pessoal e orçamento) para licenciar e monitorar todo o sistema produtivo do agronegócio. Convém frisar que, sem a licença ambiental, a atividade se torna ilegal, sujeitando o produtor rural às sanções penais e administrativas da legislação ambiental e impedindo-o de acessar o crédito rural. Sob essas condições, cria-se um ambiente desfavorável ao desenvolvimento de atividades agropecuárias, que possuem incontestável importância para o desenvolvimento socioeconômico do País.

Somos, portanto, favoráveis ao PLS nº 214, de 2015, na forma da emenda que a seguir apresentamos.





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela aprovação do PLS nº 214, de 2015, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº1 – CMA

Dê-se ao Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, a que se reporta o art. 1º Projeto de Lei do Senado nº 214, de 2015, a seguinte redação:

“Anexo VIII

Atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais

Código	Categoria	Descrição	Pp/gu
20	Uso de Recursos Naturais	Exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais nativos; importação ou exportação da fauna e flora nativas brasileiras; atividade de criação e exploração econômica de fauna silvestre; utilização do patrimônio genético natural; introdução de espécies exóticas, exceto para melhoramento genético vegetal e uso na agricultura; introdução de espécies geneticamente modificadas previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente; uso da diversidade biológica pela biotecnologia em atividades previamente identificadas pela	Médio





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

		CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente.	
--	--	---	--

”

Sala da Comissão, 29 de junho de 2016

Senador Acir Gurgacz
PDT/RO



SF/16371.80049-59



Relatório de Registro de Presença
CMA, 05/06/2018 às 11h - 7ª, Extraordinária
Comissão de Meio Ambiente

MDB			
TITULARES		SUPLENTE	
HÉLIO JOSÉ	PRESENTE	1. AIRTON SANDOVAL	PRESENTE
ROMERO JUCÁ		2. DÁRIO BERGER	PRESENTE
JOÃO ALBERTO SOUZA		3. VAGO	
VALDIR RAUPP	PRESENTE	4. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
JORGE VIANA	PRESENTE	1. ÂNGELA PORTELA	
LINDBERGH FARIAS		2. GLEISI HOFFMANN	
PAULO ROCHA	PRESENTE	3. HUMBERTO COSTA	
ACIR GURGACZ	PRESENTE	4. REGINA SOUSA	PRESENTE

Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)			
TITULARES		SUPLENTE	
ATAÍDES OLIVEIRA	PRESENTE	1. DALIRIO BEBER	PRESENTE
FLEXA RIBEIRO	PRESENTE	2. RONALDO CAIADO	
DAVI ALCOLUMBRE		3. RICARDO FERRAÇO	

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE	1. JOSÉ MEDEIROS	PRESENTE
ROBERTO MUNIZ		2. BENEDITO DE LIRA	PRESENTE

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)			
TITULARES		SUPLENTE	
JOÃO CAPIBERIBE	PRESENTE	1. VANESSA GRAZZIOTIN	PRESENTE
CRISTOVAM BUARQUE	PRESENTE	2. VAGO	

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)			
TITULARES		SUPLENTE	
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	1. TELMÁRIO MOTA	
RODRIGUES PALMA	PRESENTE	2. PEDRO CHAVES	PRESENTE

Não Membros Presentes

JOSÉ PIMENTEL
PAULO PAIM
LÍDICE DA MATA



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE
SECRETARIA DA COMISSÃO

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 214, DE 2015

Modifica o Código 20 do Anexo VIII da Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981, acrescido pela Lei no 10.165, de 27 de dezembro de 2000, para excluir a silvicultura do rol de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A descrição do Código 20 do Anexo VIII da Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO VIII

Atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais

Código	Categoria	Descrição	Pp/gu
--------	-----------	-----------	-------

20	Uso de Recursos Naturais	Exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais nativos; importação ou exportação da fauna e flora nativas brasileiras; atividade de criação e exploração econômica de fauna silvestre; utilização do patrimônio genético natural; introdução de espécies exóticas, exceto para melhoramento genético vegetal e uso na agricultura; introdução de espécies geneticamente	Médio
----	--------------------------	--	-------

		modificadas previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente; uso da diversidade biológica pela biotecnologia em atividades previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente.	
--	--	---	--

”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 214/2015)

A COMISSÃO APROVA O PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 214 DE 2015 COM A EMENDA Nº 1-CMA.

05 de Junho de 2018

Senador SÉRGIO PETECÃO

Presidiu a reunião da Comissão de Meio Ambiente

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 214, de 2015, do Senador Alvaro Dias, que *modifica o Código 20 do Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, acrescido pela Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, para excluir a silvicultura do rol de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais.*

RELATOR: Senador **WALDEMIR MOKA**

I – RELATÓRIO

A proposição em exame é o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 214, de 2015, do Senador ALVARO DIAS, que *modifica o Código 20 do Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, acrescido pela Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, para excluir a silvicultura do rol de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais.*

A proposição contém dois artigos, sendo que o art. 1º altera a redação do Código 20 do Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 1981, que *dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências*, e o art. 2º trata da cláusula de vigência.

Conforme a justificção que acompanha o PLS, o autor argumenta que a silvicultura é uma atividade agrícola, mas não foi contemplada com o veto presidencial que excluiu as atividades agropecuárias da cobrança de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA), e permaneceu no rol de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais.

Após ser analisado pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), o PLS será enviado à Comissão de Meio Ambiente, Defesa

do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), à qual cabe a decisão terminativa.

No Senado Federal, não foram apresentadas emendas ao PLS nº 214, de 2015.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre assuntos correlatos à utilização e conservação, na agricultura, dos recursos hídricos e genéticos (inciso IX) e à tributação da atividade rural (inciso XI).

Com respeito ao mérito, entende-se ser o Projeto de Lei muito justo. Conforme informação contida em página na Internet da Agência Embrapa de Informação Tecnológica (AGEITEC), silvicultura é a arte e a ciência que estuda as florestas naturais ou artificiais, com o objetivo de restaurar e melhorar o povoamento vegetal, para atender às exigências do mercado ou para a manutenção, o aproveitamento e o uso consciente das florestas, sem prejudicar o equilíbrio ecológico.

A silvicultura moderna não tem apenas a finalidade de produzir madeira, mas também serviços e bens. Seu desenvolvimento pressupõe o levantamento de informações sobre as condições do sítio ecológico, tipo de intervenção silvicultural, capacidade de regeneração e crescimento, e intensidade de exploração. É preciso, também, desenvolver um plano das atividades florestais, compreendido por estudo do clima, determinação da espécie e escolha do material genético, produção de mudas, preparo do solo, controle de pragas, colheita planejada, tratamentos culturais e silviculturais.

A adoção da silvicultura tem sido estimulada em sistemas produtivos caracterizados pela Integração Lavoura-Pecuária-Floresta (ILPF). Inclusive, recentemente, a Lei nº 12.805, de 29 de abril de 2013, instituiu a Política Nacional de Integração Lavoura-Pecuária-Floresta.

Por sua vez, o Programa para Redução da Emissão de Gases de Efeito Estufa na Agricultura (Programa ABC) tem, entre as finalidades do crédito de investimento ofertado, a implantação e o melhoramento de sistemas de integração lavoura-pecuária, lavoura-floresta, pecuária-floresta ou lavoura-pecuária-floresta, e de sistemas agroflorestais (ABC Integração).

Além disso, a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que aprovou o Novo Código Florestal, em seu art. 72, equipara a atividade de silvicultura, quando realizada em área apta ao uso alternativo do solo, à atividade agrícola. Ademais, o Novo Código prevê, no Capítulo VII, diversos cuidados como, por exemplo, a aprovação prévia, junto a órgão integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), de Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS) para exploração de florestas nativas e formações sucessoras, de domínio público ou privado, e de Plano de Suprimento Sustentável (PSS), para empresas industriais que utilizam grande quantidade de matéria-prima florestal.

O mencionado art. 72 do Novo Código Florestal foi, inclusive, objeto do recente Decreto nº 8.375, de 11 de dezembro de 2014, que *define a Política Agrícola para Florestas Plantadas*, o qual prevê que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento elaborará um Plano Nacional de Desenvolvimento de Florestas Plantadas (PNDF), com horizonte de dez anos a ser atualizado periodicamente.

Atualmente, o plantio de árvores para fins industriais representa um importante elemento de sua cadeia produtiva, contribuindo para a sustentabilidade econômica, social e ambiental das atividades do setor.

No aspecto econômico, apesar de ocupar pequena parcela da área produtiva do País, o cultivo de árvores para uso industrial tem apresentado resultados muito positivos na balança comercial brasileira. Graças ao desempenho destacável, o segmento de base florestal ocupa o terceiro lugar em valor agregado à balança comercial do agronegócio, perdendo apenas para o complexo soja e para o complexo carnes.

Do ponto de vista social, os impactos estão diretamente relacionados ao aumento da atividade econômica regional, com efeitos diretos sobre o nível de renda, a qualidade de vida e a melhoria da infraestrutura regional, tendo em vista que a produção de madeiras tende a se localizar em áreas de baixos índices de desenvolvimento econômico e humano.

Em relação aos aspectos ambientais, o setor se apresenta altamente comprometido com o atendimento da legislação, critérios de certificação e com a promoção de práticas que promovem a recuperação de áreas degradadas e formação de corredores ecológicos, além de serem as florestas plantadas fontes de pesquisas para temas estratégicos para a sobrevivência humana. Nesse sentido, não é demais lembrar que a silvicultura oferece mais de cinco mil produtos de uso comum no nosso dia-a-dia, como

móveis, ferramentas, produtos médicos, cosméticos, produtos de limpeza e tantos outros, entre eles a produção de biocombustíveis, que se apresenta como mais uma alternativa sustentável aos combustíveis fósseis.

Com uma área plantada de 7,6 milhões de hectares em 2013 e com cerca de 60% dos plantios certificados, há estimativas de que essa área mais do que dobre de tamanho entre 2020 e 2030, oferecendo oportunidades de emprego e renda nos estados do Amapá, Bahia, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraná, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo e Tocantins, alcançando mais de 1.400 municípios.

O Brasil, apesar de participar no contexto mundial com apenas 2,9% da área total destinada ao cultivo de espécies silvícolas para fins industriais, contribui atualmente com 17% de toda madeira colhida no planeta, graças à alta produtividade de nossas explorações, sendo o eucalipto e o pinus as espécies mais plantadas, com 72% e 20,7%, respectivamente, enquanto a acácia, a teca, a seringueira, a paricá e as demais espécies somam 7,3% da área ocupada com árvores plantadas. Não por acaso, a Secretaria de Assuntos Estratégicos (SAE), da Presidência da República, afirma que o Brasil apresenta as maiores taxas de produtividade em florestas plantadas do mundo, oferecendo, conforme atesta o IBGE, 90% de toda a oferta de matéria-prima de base florestal para as indústrias, gerando desenvolvimento rural e integrando outras cadeias produtivas.

Em relação às alterações climáticas, o setor de florestas plantadas tem demonstrado atenção às iniciativas e estudos voltados para compreensão do potencial mitigatório de gases de efeito estufa, via captura de CO₂ atmosférico. Nesse aspecto, é importante destacar que, somente em 2013, os 7,6 milhões de hectares de área de plantio florestal no Brasil, foram responsáveis pelo estoque de aproximadamente 1,67 bilhão de toneladas de CO₂, dando uma contribuição de alta relevância ao equilíbrio ambiental no Brasil e, em consequência, para o equilíbrio climático global.

Portanto, não é correto, nem adequado, que a Lei nº 6.938, de 1981, mantenha a silvicultura classificada como uma atividade de potencial de poluição (PP) e de grau de utilização (GU) médio de recursos naturais.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela *aprovação* do PLS nº 214, de 2015.

Sala da Comissão, 6 de agosto de 2015.

Senadora ANA AMÉLIA, **Presidente**

Senador WALDEMIR MOKA, **Relator**



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 214, DE 2015

Modifica o Código 20 do Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, acrescido pela Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, para excluir a silvicultura do rol de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. A descrição do Código 20 do Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO VIII

.....

Código	Categoria	Descrição	Pp/gu
20	Uso de Recursos Naturais	Exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais nativos; importação ou exportação da fauna e flora nativas brasileiras; atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre; utilização do patrimônio genético natural; exploração de recursos aquáticos vivos; introdução de espécies exóticas, exceto para melhoramento genético vegetal e uso na agricultura; introdução de espécies geneticamente modificadas previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente; uso da diversidade biológica pela biotecnologia em atividades previamente	Médio

2

		identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente.	
--	--	--	--

.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

j u s t i f i c a ç ã o

A Lei 10.165, de 27 de dezembro de 2000, que alterou a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, com o objetivo de instituir a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais, lançou mão do anexo 1 da Resolução Conama nº 237, de 19 de dezembro de 1997, que contem a lista de atividades ou empreendimentos que Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA entendeu serem sujeitos ao licenciamento ambiental.

O Código 21 do anexo VIII da Lei 10.165/2000 incluía atividades Agropecuárias como projeto agrícola e criação intensiva de animais, no universo das atividades passíveis de exigência de licenciamento ambiental. O referido Código 21 foi integralmente vetado. Nas razões do veto, o Presidente da república argumentou que além do texto abarcar universo vasto e indeterminado, atividades que apenas em tese poderiam ser poluidoras não poderia ensejar a cobrança da taxa e que, criadores de espécies em nada ofensivas ao meio ambiente poderiam ser surpreendidos por exação em face de – efetiva ou potencial – poluição ambiental.

A Constituição Federal, no § 1º do artigo 187, ao dispor sobre a política agrícola inclui as atividades florestais no planejamento agrícola. Entretanto, no anexo 1 da Resolução Conama nº 237/1997, a atividade de silvicultura foi incluída no código 20 e não no código 21 que foi vetado. Dessa forma, a silvicultura, que é uma atividade agrícola, não foi contemplada com o veto e permaneceu no rol de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais.

Recentemente, o Poder Executivo, por meio do Decreto nº 8.375/2014, definiu a política agrícola para florestas plantadas. De acordo com o referido decreto, florestas plantadas são aquelas compostas predominantemente por árvores que resultam de semeadura ou plantio, cultivado com enfoque econômico e com fins comerciais. Além da definição da atividade, o decreto atribui competências ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA para coordenar o planejamento e a implementação da política. Reconhece formalmente, portanto, o Poder Executivo, que a silvicultura é uma atividade agrícola tal como a Constituição Federal já estabelecia.

A atividade de plantio florestal cada vez mais é reconhecida por sua capacidade de proporcionar benefícios ambientais e sociais, como a proteção de mananciais, a conservação da biodiversidade e diminuição da pressão sobre florestas nativas, mitigação dos efeitos do aquecimento global, geração empregos e inclusão de produtores na cadeia da economia. Entretanto, a legislação brasileira equipara a silvicultura com as atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais, o que torna exigível o licenciamento ambiental.

De acordo com a Associação Brasileira de Produtores de Florestas Plantadas – ABRAF, um dos fatores que inibe o crescimento do setor de florestas plantadas é a excessiva burocratização e os longos prazos requeridos pelos órgãos ambientais nos processos de licenciamento ambiental de novos projetos florestais. Segundo a Associação, é mais caro produzir madeira para a indústria de celulose no Brasil do que na Rússia, Indonésia e Estados Unidos.

Com valor bruto da produção – VBP que ultrapassa a soma de R\$ 55 bilhões com geração de aproximadamente 4,5 milhões de empregos, o país precisa aproveitar e incentivar de maneira eficaz o potencial do setor de florestas plantadas, eliminando as principais barreiras que atrapalham o avanço do setor cuja cadeia produtiva compreende uma diversidade de produtos como madeira para construção civil, papel e celulose, painéis de madeira, Carvão Vegetal e Biomassa, entre outros. Especificamente no caso de papel e celulose, 100% da produção nacional

Os estados de Minas Gerais, São Paulo, Paraná, Bahia, Santa Catarina, Mato Grosso do Sul e Rio Grande do Sul se destacam no cenário nacional como detentores de 87,1% da área total de plantios florestais. O Estado do Paraná lidera o ranking de área plantada de Pinus com 39,7% da área total, seguido por Santa Catarina, que possui 34,5%. De um total de 1.562.782 hectares de plantios florestais com Pinus no Brasil em 2012, o Paraná detinha 619.731 ha. Já com relação ao plantio florestal com Eucalyptus, a liderança é do Estado de Minas Gerais, que contribui com 1.438.971 ha do total de 5.102.030 ha plantados. No total, o Brasil conta com 7.6 milhões de hectares de florestas plantadas, o que permite sequestrar 1,67 bilhão de CO² da atmosfera.

Trata-se, portanto, de um setor pujante da agricultura brasileira, que contribui com geração de emprego e renda, produção de diversos benefícios ambientais, que não deveria ser mantida como com o rótulo de atividade poluidora e submetida a licenciamento ambiental burocrático e dispendioso.

Com o objetivo de corrigir o equívoco de se ter mantido a silvicultura, que é uma atividade agrícola sustentável e benéfica ao meio ambiente, no rol de atividades potencialmente poluidoras e, também, de reconhecer a evolução da silvicultura brasileira, proponho o presente projeto de lei para que o Senado Federal promova o debate do tema e, ao final, melhore o ambiente de negócios para o setor de florestas plantadas.

Sala das Sessões,

Senador Alvaro Dias

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981RegulamentoTexto compiladoMensagem de veto(Vide Decreto de 15 de setembro de 2010)

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

ANEXO VIII

(Incluído pela Lei nº 10.165, de 27.12.2000)

atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais

20	Uso de Recursos Naturais	– silvicultura; exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais; importação ou exportação da fauna e flora nativas brasileiras; atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre; utilização do patrimônio genético natural; exploração de recursos aquáticos vivos; introdução de espécies exóticas ou geneticamente modificadas; uso da diversidade biológica pela biotecnologia.	Médio
20			Médio
<u>(Redação dada pela Lei nº 11.105, de 2005)</u>	Uso de Recursos Naturais	Silvicultura; exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais; importação ou exportação da fauna e flora nativas brasileiras; atividade de criação e	

		exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre; utilização do patrimônio genético natural; exploração de recursos aquáticos vivos; introdução de espécies exóticas, exceto para melhoramento genético vegetal e uso na agricultura; introdução de espécies geneticamente modificadas previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente; uso da diversidade biológica pela biotecnologia em atividades previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente.	
--	--	---	--

LEI Nº 10.165, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2000.

Mensagem de Veto

–

Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

(Às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, de 14/4/2015

Secretaria de Editoração e Publicações – Brasília-DF
OS: 11385/2015

1ª PARTE - DELIBERATIVA

2



PARECER Nº , DE 2022

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE (CMA),
em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei
(PL) nº 90, de 2020, do Senador Eduardo Girão,
que *proíbe a produção e a comercialização de
qualquer produto alimentício obtido por meio de
método de alimentação forçada de animais.*

RELATORA: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob análise da Comissão de Meio Ambiente (CMA) do Senado Federal o Projeto de Lei (PL) nº 90, de 2020, do Senador EDUARDO GIRÃO, que *proíbe a produção e a comercialização de qualquer produto alimentício obtido por meio de método de alimentação forçada de animais.*

O PL nº 90, de 2020, 3.958, de 2019, é constituído de quatro artigos. O art. 1º tem o objetivo de proibir a produção e a comercialização de qualquer produto alimentício obtido por meio de método de alimentação forçada de animais em todo o território brasileiro, inclusive a produção e a comercialização do denominado *foie gras*, que diz respeito ao fígado gordo de pato ou ganso. A referida proibição abrange tanto os produtos *in natura* quanto os enlatados.

De acordo com o art. 2º, alimentação forçada se refere a qualquer método, mecânico ou manual, que proporcione a ingestão forçada de alimento ou de suplementos alimentares acima do limite de satisfação natural do animal, por meio de qualquer instrumento que possibilite o despejo alimentar diretamente na garganta, esôfago, papo ou estômago do animal.





O art. 3º prevê que o descumprimento do art. 1º supracitado sujeita os infratores às penas estabelecidas no art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e às sanções administrativas previstas no art. 72 dessa lei. Por fim, de acordo com o art. 4º, a futura lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Em sua tramitação no Senado Federal, o PL nº 90, de 2020, foi distribuído apenas à Comissão de Meio Ambiente (CMA), para decisão terminativa. No prazo regimental, não houve a apresentação de emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão de Meio Ambiente opinar sobre assuntos pertinentes à fiscalização dos alimentos e dos produtos e insumos agrícolas e pecuários, no tocante ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável. No caso específico do PL nº 90, de 2020, caberá à CMA manifestar-se tanto a respeito do mérito da matéria, quanto em relação à sua constitucionalidade, à sua juridicidade e à sua técnica legislativa, uma vez que se trata da única comissão à qual o projeto em análise foi distribuído.

Quanto aos requisitos de **regimentalidade**, constatamos que o projeto tramita de acordo com o que preconiza o RISF, o qual também se demonstra compatível com os requisitos de **constitucionalidade**, haja vista o disposto no art. 61 da Carta Magna. No que concerne à **juridicidade**, o PL em análise afigura-se apropriado, porquanto:

- i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado;
- ii) a matéria nele vertida inova o ordenamento jurídico;
- iii) possui o atributo da generalidade;
- iv) é consentâneo com os princípios gerais do Direito; e
- v) afigura-se dotado de potencial coercitividade.





No que diz respeito à **técnica legislativa**, entendemos que o Projeto esteja vazado na boa técnica de que trata a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Em relação ao **mérito**, com base nas previsões normativas e na justificação do projeto em tela, cumpre destacar que a prática da produção do *foie gras*, conquanto venha sendo progressivamente proibida em vários países, ainda é constatada em território brasileiro. De acordo com o Instituto *Law for a Green Planet*, três empresas produzem *foie gras* no Brasil: Villa Germania, em Indaial, (SC); Chez Pierre, em Cabreúva (SP) e Agrivert, em Valinhos (SP).

Ainda de acordo com o Instituto *Law for a Green Planet*, o diretor da empresa catarinense supracitada, que produz ao menos 800 peças de *foie gras* por mês, entende que a recente polêmica em torno do consumo do produto tem contribuído para aumentar sua procura no Brasil, com incremento da demanda em 30%, o que representa 0,5% da produção de aves e 1,5% do faturamento total do estabelecimento. Embora o consumo ainda seja relativamente pequeno, existe, portanto, perspectiva para a sua expansão no mercado brasileiro, o que precisa ser evitado pelo Poder Público, nos três níveis de governo.

Importante mencionar que pelo menos quatro municípios brasileiros já legislaram para proibir a produção e comercialização do *foie gras*: São Paulo, Sorocaba, Florianópolis e Blumenau. Em 2016, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) julgou inconstitucional a proibição imposta pela Lei nº 16.222, de 25 de junho de 2015, do Município de São Paulo, em ação ajuizada pela Associação Nacional de Restaurantes. O Município recorreu ao Supremo Tribunal Federal (RE 1030732 RG/SP), que deliberou, em 4 de novembro último, no sentido de que “já existe tese fixada pela Corte que valida a elaboração de lei municipal para fins ambientais” e devolveu a matéria ao TJSP para “aplicação da sistemática da repercussão geral prevista nas disposições do artigo 1.030 do Código de Processo Civil”.

Nesse contexto de insegurança jurídica, é fundamental que o Congresso Nacional se pronuncie por meio de legislação federal que proíba a produção e a comercialização do *foie gras* e de qualquer produto alimentício obtido por meio de método de alimentação forçada de animais, alinhando-se à tendência mundial de ampliação dos direitos dos animais,





garantia de bem-estar animal e mitigação de maus tratos a animais em processos produtivos e nas demais formas de utilização e convivência com o ser humano, sejam eles animais de produção, guarda ou companhia. Nessa linha, lembramos que esta Casa aprovou a Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020, que elevou a pena máxima de crimes de abuso, maus-tratos e agressão a cães e gatos de 1 (um) ano para 5 (cinco) anos. Além disso, tramita no Senado o Projeto de Lei da Câmara nº 70, de 2014, que veda a *utilização de animais em atividades de ensino, pesquisas e testes laboratoriais com substâncias para o desenvolvimento de produtos de uso cosmético em humanos*.

O consumidor moderno está muito mais preocupado com a origem dos alimentos, bens e serviços oferecidos e seus impactos socioambientais associados. Em um mundo altamente informado, não há mais espaço para ocultação de práticas cruéis, e isso, certamente, ensejará a revisão de diversas práticas produtivas que possam gerar sofrimento a animais. No projeto de lei em tela, é enfrentada a questão da alimentação forçada de patos e gansos, porém em próximos projetos poderão ser tratados a retirada da cauda de suínos sem anestesia, a superpopulação de aves em aviários e, nos bovinos, a marcação a ferro e a retirada de chifres (mochação). Com a progressiva substituição dessas práticas, espera-se que sejam garantidas condições mais dignas de vida aos animais utilizados para produção de alimentos.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do PL nº 90, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador EDUARDO GIRÃO

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Proíbe a produção e a comercialização de qualquer produto alimentício obtido por meio de método de alimentação forçada de animais.



SF/20969.96873-40

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica proibida, em todo o território nacional, a produção e a comercialização de qualquer produto alimentício obtido por meio de método de alimentação forçada de animais.

Parágrafo único. O disposto no *caput* inclui, mas não se limita, à produção e à comercialização de *foie gras*, o fígado gordo de pato ou ganso, *in natura* ou enlatado.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, alimentação forçada refere-se a qualquer método, mecânico ou manual, que consista em forçar a ingestão de alimento ou de suplementos alimentares acima do limite de satisfação natural do animal, utilizando-se de qualquer tipo de petrechos para despejar o alimento diretamente na garganta, esôfago, papo ou estômago do animal.

Art. 3º O descumprimento do disposto no art. 1º sujeita os infratores às penas estabelecidas no art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e às sanções administrativas previstas no art. 72 da mesma Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A alimentação forçada é também conhecida pelo seu nome em francês, *gavage*. Na gastronomia, esse termo se refere-se especificamente à alimentação de patos ou gansos, a fim de engordar seus fígados para a produção de *foie gras*. Esse processo implica em alimentar os animais com



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador EDUARDO GIRÃO

mais alimentos do que eles ingeririam em condições naturais. O produto final desse processo, o *foie gras*, é uma iguaria típica da França, mas que gera polêmica em todo o mundo, devido aos maus tratos infligidos aos animais. Apesar de toda a luta dos ativistas na defesa desses animais, o produto encontra-se entre os mais desejados e mais caros do mundo, custando cerca de 100 dólares o quilo, o que não tem impedido que muitas pessoas o continuem consumindo.

Os patos e os gansos que são usados para o *foie gras* são preparados, por meio da alimentação forçada, duas a três vezes por dia, usando um cano inserido na garganta. Essa alimentação faz com que o fígado do animal inche, chegando a crescer até 12 vezes, e aumente em até 50% seu nível de gordura. Esse processo (*gavage*) é feito por cerca de 12 a 15 dias antes do abate do animal. A superalimentação provoca uma doença caracterizada pelo acúmulo de gordura nas células do fígado do animal. Além disso, os animais sofrem lesões na garganta e no esôfago, causadas pelo tubo que leva a ração diretamente para o estômago, causando inflamações, infecções e problemas respiratórios. Doenças no sistema digestivo podem causar a morte prematura desses animais. Finalmente, as dimensões do fígado hipertrofiado tornam a respiração difícil e o andamento doloroso.

Em 1998, relatório produzido pelo Comitê Científico da União Europeia sobre Saúde Animal e Bem-Estar Animal sobre Aspectos de Bem-Estar da Produção de *Foie Gras* em Patos e Gansos examinou vários indicadores de bem-estar animal, incluindo indicadores fisiológicos, patologia hepática e taxa de mortalidade. O relatório conclui que "a alimentação forçada, como praticada atualmente, é prejudicial ao bem-estar das aves".

O relatório da União Europeia observa que a continuação da alimentação forçada leva à morte precoce do animal, mas as aves são normalmente abatidas exatamente no ponto em que a mortalidade aumentaria drasticamente com a alimentação forçada. Nos estudos examinados, observa-se que "a taxa de mortalidade em aves alimentadas à força varia de 2% a 4% no período de duas semanas de alimentação forçada, em comparação com cerca de 0,2% em patos comparáveis".

O contínuo conjunto de evidências que ilustram os maus tratos sofridos por animais, com o objetivo de produzir um alimento consumido



SF/20969.96873-40



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador EDUARDO GIRÃO

exclusivamente por cidadãos abastados, tem gerado reações em diversas partes do planeta. Em outubro de 2019, a câmara municipal de Nova York, maior cidade dos Estados Unidos da América e tida como a capital cultural e gastronômica do mundo, aprovou, por maioria avassaladora (42 a 6), a proibição da comercialização do *foie gras* na cidade. A decisão vai na mesma direção que a adotada por diversos países que baniram ou restringiram a comercialização ou a produção desse produto, como Índia, Austrália, Argentina e diversos países da Europa, como Alemanha, Dinamarca, Finlândia, Itália, Luxemburgo, Noruega, Polônia, Reino Unido, República Tcheca e Turquia. Desde 1997, o número de países europeus que produzem o *foie gras* foi reduzido pela metade e hoje apenas cinco países do continente o produzem: Bélgica, Romênia, Espanha, França e Hungria. Na França, o *foie gras* é reconhecido como pertencente ao patrimônio cultural e gastronômico do país. Nos Estados Unidos, previamente à decisão da cidade de Nova York, outras leis de caráter subnacional já haviam sido aprovadas com o objetivo de restringir a produção e a comercialização do *foie gras*.

No Brasil, não há lei federal que explicitamente trate de restringir ou proibir a produção ou comercialização de *foie gras*, embora a interpretação de dispositivos constitucionais e legais devesse ser suficiente para isso. Com efeito, reza o art. 225 da Carta Magna que *incumbe ao poder público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade*. Já a Lei nº 9.605, de 12 de dezembro de 1998, conhecida como Lei de Crimes Ambientais, inclui, na seção que trata dos crimes contra a fauna, o de *praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos*.

Na ausência de norma federal que trate especificamente da matéria, têm proliferado algumas iniciativas subnacionais. A maior cidade do País, São Paulo, aprovou lei municipal em 2015 que proibia a produção e comercialização de *foie gras*. Contudo, a lei foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, no entendimento de que não cabe à prefeitura legislar sobre o comércio de um tipo específico de produto, mas sim à União. O entendimento do Tribunal foi de que “a proibição de produção e comercialização de *foie gras* não encerra matéria de predominante interesse local”, como requer a Constituição Federal.



SF/20969.96873-40



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador EDUARDO GIRÃO

Em face do exposto, entendemos ser oportuna e necessária a apresentação de projeto de lei que explicita os mandamentos constitucional e legal no que tange aos maus tratos aos animais, particularmente no que tange à utilização de métodos de alimentação forçada.

Por essa razão, contamos com o apoio de nossos Pares para a aprovação da proposição que ora submetemos à sua apreciação.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO GIRÃO





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 90, DE 2020

Proíbe a produção e a comercialização de qualquer produto alimentício obtido por meio de método de alimentação forçada de animais.

AUTORIA: Senador Eduardo Girão (PODEMOS/CE)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 - Lei dos Crimes Ambientais; Lei da Natureza; Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente - 9605/98
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9605>
- artigo 32

1ª PARTE - DELIBERATIVA

3

REQUERIMENTO Nº DE - CMA

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 11/2022 - CMA seja incluído o seguinte convidado:

- o Senhor Marcus Vinicius Sidoruk Vidal, Presidente do SINPAF – Sindicato Nacional dos Trabalhadores de Pesquisa e Desenvolvimento Agropecuário.

JUSTIFICAÇÃO

O pedido para a inclusão do senhor Marcus Vinicius Sidoruk Vidal, Presidente do SINPAF – Sindicato Nacional dos Trabalhadores de Pesquisa e Desenvolvimento Agropecuário, busca atender meritório pedido desta agremiação.

Entende-se que a presença da representação dos trabalhadores da empresa, que têm no conhecimento científico a base da sua contribuição para o avanço tecnológico no campo, busca preservar também os seus próprios interesses.

Como os assuntos em debate têm potencial de atentar contra a seriedade e o renome da empresa, patrimônio imaterial de todos que a compõe, é muito importante que a representação dos trabalhadores possa expressar seu posicionamento.



Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 11/2022 - CMA seja incluído o seguinte convidado:

Sala da Comissão, 3 de maio de 2022.

Senador Jean Paul Prates
(PT - RN)



1ª PARTE - DELIBERATIVA

4



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Zequinha Marinho

REQUERIMENTO Nº DE - CMA

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 135/2020, que “altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), para estabelecer que áreas rurais com floresta nativa submetidas a queimadas ilegais serão destinadas a reflorestamento”.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- representante do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA;
- representante do Ministério do Meio Ambiente – MMA;
- representante da Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária – CNA;
- representante da Associação Brasileira dos Produtores de Soja - Aprosoja Brasil.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 135/2020 pretende estabelecer que, nas porções de floresta nativa em áreas rurais onde houve uso de fogo em situações não previstas pelo Código Florestal, as únicas atividades possíveis, posteriormente à queima ilegal, são as associadas a reflorestamentos.

Ocorre que parte considerável das queimadas pode ter origem em ações de terceiros (aleias ao conhecimento do proprietário), ou até mesmo por motivos espontâneos e naturais, situações que imputarão em ônus injusto ao proprietário da área. Como se sabe, e cientificamente provado, o fogo faz parte da dinâmica de alguns ecossistemas, como no caso do cerrado. Nesse tipo de ecossistema, o fogo pode ocorrer naturalmente.

Há ainda que se levar em consideração, a possibilidade de incêndio causado por terceiros, mesmo que de forma intencional. O fogo iniciado em



propriedade vizinha, e que se alastra para propriedades vizinhas pode ser um exemplo desse tipo de situação.

Nesse sentido, e em vista dessas possíveis situações alheias ao consentimento dos proprietários rurais, entendemos que a realização de uma Audiência Pública para debater essas questões, pode ser de fundamental importância para o esclarecimento e construção de uma proposta que considere em seu escopo as referidas situações.

Sala da Comissão, 5 de outubro de 2021.

Senador Zequinha Marinho
(PSC - PA)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

REQUERIMENTO Nº DE - CMA

Aos Senadores e Senadoras membros da CMA,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 54/2021 - CMA, com o objetivo de instruir o PL 135/2020, que “altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), para estabelecer que áreas rurais com floresta nativa submetidas a queimadas ilegais serão destinadas a reflorestamento” sejam incluídos os seguintes convidados:

- representante Coalizão Ciência e Sociedade;
- representante Observatório do Código Florestal;
- representante MapBiomas;
- representante Observatório de Manejo Florestal Comunitário e Familiar.

Sala da Comissão, de de .

Senador Jaques Wagner
(PT - BA)
Presidente da Comissão de Meio Ambiente





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), para estabelecer que áreas rurais com floresta nativa submetidas a queimadas ilegais serão destinadas a reflorestamento.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescida do art. 38-A, com a seguinte redação:

“**Art. 38-A.** As áreas rurais onde houver uso de fogo em florestas nativas nas situações não previstas no art. 38 serão dedicadas exclusivamente a atividades de reflorestamento na porção onde ocorreu a queimada ilegal. ”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As queimadas ilegais são um dos problemas socioambientais mais graves há muito tempo registrados no Brasil. O projeto que apresentamos pretende estabelecer que, nas porções de floresta nativa em áreas rurais onde houve uso de fogo em situações não previstas pelo Código Florestal, as únicas atividades possíveis, posteriormente à queima ilegal, são as associadas a reflorestamentos.

As situações excetuadas da proibição do uso do fogo estão previstas no art. 38 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal). Como exemplo, citem-se regiões cuja peculiaridade justifique o emprego de queimadas controladas em práticas agropastoris ou florestais, mediante prévia aprovação do órgão estadual ambiental competente.

Esta proposição é necessária em função dos alarmantes índices de ocorrência de queimadas registrados em 2019, porém não restritas a este ano, já que o uso do fogo em propriedades e posses rurais tem sido prática adotada há séculos no Brasil. Entretanto, se no passado a limpeza da terra para a agricultura poderia adotar a coivara, prática indígena de queimada para plantio, no século XXI essa atividade não pode mais ser tolerada, sobretudo porque em sua maior parte associa-se a atividades de grilagem de terras com vegetação nativa na Amazônia Legal.

As regras que propomos obrigam a destinação única para reflorestamento de áreas com floresta nativa queimadas de forma ilegal. Nessas áreas, não se poderá fazer uso da terra para atividades como pecuária e plantio agrícola. Esperamos assim restringir o uso de terras dedicadas à queimada ilegal, de modo a interromper o ciclo perverso de uma economia que cresce à margem da lei, a partir de desmatamentos ilegais por meio de queimadas, sobretudo em terras públicas situadas na Amazônia Legal.

Considerando a importância da matéria que apresentamos, pedimos o apoio das Senadoras e Senadores para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU



SF720809.02896-54



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 135, DE 2020

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), para estabelecer que áreas rurais com floresta nativa submetidas a queimadas ilegais serão destinadas a reflorestamento.

AUTORIA: Senador Jorge Kajuru (CIDADANIA/GO)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.651, de 25 de Maio de 2012 - Código Florestal (2012) - 12651/12
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;12651>
- artigo 38



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

PARECER Nº , DE 2021

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 135, de 2020, do Senador Jorge Kajuru, que *altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), para estabelecer que áreas rurais com floresta nativa submetidas a queimadas ilegais serão destinadas a reflorestamento.*

Relator: Senador **JAQUES WAGNER**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 135, de 2020, do Senador Jorge Kajuru, que *altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), para estabelecer que áreas rurais com floresta nativa submetidas a queimadas ilegais serão destinadas a reflorestamento.*

O art. 1º da proposição acrescenta o art. 38-A à Lei nº 12.651, de 2012, para determinar que, onde houver uso de fogo em florestas nativas nas situações não previstas no art. 38 do Código Florestal, as áreas rurais onde ocorreu a queimada ilegal serão dedicadas exclusivamente a atividades de reflorestamento.

O art. 2º delibera que a lei resultante entrará em vigor na data de sua publicação.

O autor argumenta que as queimadas ilegais são um dos problemas socioambientais mais graves há muito tempo registrados no Brasil. Apesar do uso do fogo em propriedades e posses rurais ser prática



adotada há séculos no País, nota-se que as queimadas registradas em 2019 apresentaram índices alarmantes.

A partir dessa constatação, o projeto de lei visa a obrigar a destinação única para reflorestamento de áreas com floresta nativa queimadas ilegalmente e, desse modo, essas áreas não poderão ser utilizadas para atividades como a pecuária e o plantio agrícola.

A proposição será analisada pela presente Comissão, em decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos dos incisos I e III do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CMA opinar sobre matérias pertinentes à proteção do meio ambiente, conservação da natureza e defesa das florestas e à preservação, conservação, exploração e manejo de florestas e da biodiversidade. Por se tratar da Comissão incumbida de analisar o projeto em decisão terminativa e em caráter exclusivo, cabe a este colegiado igualmente apreciar os aspectos de constitucionalidade e juridicidade, incluindo aspectos de técnica legislativa, da proposição.

Em relação à constitucionalidade, note-se que o PL nº 135, de 2020, está de acordo com o art. 24, inciso VI, da Constituição Federal, por tratar de tema de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal. Desse modo, incumbe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Carta Magna. Além disso, não há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor da proposição em exame. A iniciativa atende também aos requisitos de juridicidade e regimentalidade.

Com relação ao mérito, entendemos que o objetivo da proposição é reduzir a prática das queimadas ilegais com o objetivo de preparar o solo para a produção agropecuária. O uso do fogo em vegetação nativa é proibido, salvo nos casos especificados no art. 38 do Código Florestal. Todavia, a pena, estabelecida pelo art. 41 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), não se mostra suficiente para evitar tal prática, pois na maioria das vezes, por falta de comprovação da autoria, o crime não chega ao judiciário.



Desse modo, ao restringir o uso de terras provenientes da queimada ilegal, o incentivo econômico para a adoção de tal prática é reduzido.

Entretanto, percebemos que a proposição não delimita o tipo de reflorestamento a ser realizado. Um reflorestamento utilizando eucaliptos pode se apresentar tão destrutivo para a biodiversidade quanto a queimada. Assim, o reflorestamento exigido pelo PL nº 135, de 2020, deve ser restritivo, obrigando-se de forma explícita o uso de espécies nativas na recuperação da floresta.

Além disso, entendemos que a exigência de recomposição da vegetação deve se dar não apenas em áreas florestais queimadas ilegalmente, mas em qualquer área coberta com vegetação nativa que tenha sido submetida a queimadas ilegais, seja de fisionomia florestal ou não, abrangendo assim campos, cerrados, veredas e quaisquer outras. Essa alteração no PL está em consonância com o que dispõe o *caput* do art. 38 do Código Florestal, que proíbe o uso de fogo em qualquer tipo de vegetação e não apenas em florestas.

Portanto, entendemos que, devido às razões apresentadas, o PL nº 135, de 2020, deve ser aprovado com as emendas que sugerimos, para que possa propiciar uma maior preservação do bioma do local onde ocorreu a queimada ilegal.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 135, de 2020, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº -CMA

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 135, de 2020, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), para estabelecer que áreas rurais com vegetação nativa submetidas a queimadas ilegais serão destinadas à recomposição com espécies vegetais do mesmo bioma.”



EMENDA Nº - CMA

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 135, de 2020, a seguinte redação:

“**Art. 1º** A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescida do art. 38-A, com a seguinte redação:

‘**Art. 38-A.** As áreas rurais onde houver uso de fogo em vegetação nativa nas situações não previstas no art. 38 serão dedicadas exclusivamente a atividades de recomposição com espécies vegetais do mesmo bioma na porção onde ocorreu a queimada ilegal.’”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

